

PROCESSO N.º : 2023006359
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Segurança Pública nas Faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais, bem como das rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado mediante o ofício mensagem nº 406/2023/CASA CIVIL, que *institui a Política Estadual de Segurança Pública nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais, bem como das rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.*

Segundo consta na justificativa, a proposta complementa as normas de uso e de polícia administrativa prescritas na Lei Estadual nº 14.408, de 21 de janeiro de 2023, bem como as medidas a serem adotadas em caso de ocupação ilícita das referidas áreas

Consta também tratar-se de política pública que unifica as ações e as medidas de segurança nas estradas estaduais, bem como nas estradas federais delegadas ao Estado de Goiás, em diferentes áreas, como infraestrutura, logística, segurança pública e meio ambiente. A proposta instrumentaliza os meios necessários para coibir situações de ocupação ilícita das faixas de domínio e lindeiras das referidas rodovias. Porém, ela não se resume apenas ao aspecto dominial, pois objetiva a preservação de vidas humanas em zonas arriscadas de trânsito, bem como a proteção do patrimônio estatal. A combinação de medidas preventivas e repressivas aos invasores, inclusive com a exclusão dos identificados nos programas sociais estaduais, poderão inibir ocupações ilícitas nesses espaços. Também permitirá a integração de ações para assegurar a vida e a integridade física dos cidadãos nesses espaços, bem como a preservação ambiental e o cuidado com o patrimônio público.

Consta também que a autoridade administrativa, ao tomar conhecimento da ocupação da faixa de domínio, deverá comunicá-la, imediatamente, às forças policiais com competência para a intervenção e a proteção do patrimônio. Essa comunicação será feita por meio de relatório que contenha: i) identificação do local; ii) a indicação de equipamentos públicos nele existentes; iii) a extensão da área usurpada; iv) o registro de imagens da área ocupada; v) a informação de circunstâncias que ampliem o risco da invasão com reação à integridade física e à vida de ocupantes e transeuntes, como cabos subterrâneos de alta tensão; e vi) a informação sobre a existência de áreas de preservação ou cursos d'água e sobre a ocorrência de desmatamentos.

Consta outrossim que a autoridade que tomar ciência deverá ainda fornecer quaisquer informações que contribuam para a solução rápida dos casos. Esse relatório deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável - SEMAD, à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, à Polícia Militar -PM, ao Corpo de Bombeiros Militar - CBM, à Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC e à Procuradoria-Geral do Estado - PGE. As autoridades que exercem o poder de polícia deverão, ainda, acionar os órgãos responsáveis pela execução de programas sociais no Estado de Goiás para a exclusão dos invasores da condição de beneficiários.

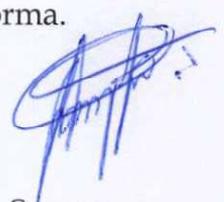
Além disso, arrazoa-se que a viabilização dessa política pública admitirá a adoção de medidas para garantir a dominialidade do bem público imediatamente, a autuação administrativa com fundamento na Lei nº 14.408, de 2023, e a autuação por infração ambiental, identificada pela SEMAD, nos termos das Leis Estaduais nº 18.102 e nº 18.104, de 18 de julho de 2013. Além disso, a proposta normativa prevê a adoção de medidas judiciais de responsabilização, a condução coercitiva de invasores para oitiva, a busca e a apreensão de materiais e o indiciamento de invasores, entre outras ações. A SEMAD e a GOINFRA informaram não haver impedimento para a aprovação da proposta.

Já os órgãos de segurança pública indicaram, em suas manifestações, posicionamento favorável à aprovação da propositura, argumentando não haver incompatibilidade entre as competências legais da corporação com o teor e os objetivos apresentados na referida minuta.

Por fim, a Secretaria de Estado da Segurança Pública ratificou as manifestações da PM, DGPC e CBM, e reforçou a relevância da aprovação da proposta, bem como indicou não haver impacto financeiro. A Pasta também apontou a oportunidade e conveniência da proposta para atender aos objetivos de segurança pública estabelecidos no Estado de Goiás, em especial, nas faixas de domínio e nas lindeiras das estradas estaduais, bem como das rodovias federais delegadas.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE manifestou-se favoravelmente à proposta, que se encontra alinhada com os pressupostos materiais e formais que regulam a matéria. Para o órgão consultivo, a competência para dispor sobre direito administrativo é plena para os estados, com fundamento no seu poder de autoadministração, nos termos dos arts. 19 e 25 da Constituição Federal e do inciso I do art. 4º da Constituição do Estado de Goiás. Também indicou estar adequada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual para propor a pretensa norma.

Essa é a síntese da presente propositura.



Sobre o objeto da presente proposta - Política Estadual de Segurança Pública nas Faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais, bem como das rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás, a Constituição Estadual dispõe, *in verbis*:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

V-limites do território estadual e bens do domínio do Estado;

(...)

Uma vez que as faixas de domínio das rodovias estaduais são bens do Estado, entendo ser atribuição do Poder Legislativo legislar sobre o tema tratado pela

presente proposta de lei, especialmente porque trata de segurança pública, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (art. 144, *caput* e § 7º, Constituição Federal).

Por oportuno, apresento a seguinte emenda aditiva ao projeto de lei em exame, para alterar a Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, que *dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás*:

EMENDA ADITIVA: O presente projeto de lei fica acrescido do seguinte art. 7º, que virá logo após o art. 6º, renumerando-se o seguinte:

“Art.7º O art. 33 da Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33.....

.....

§ 3º A competência definida no *caput* desse artigo não exclui a atuação e competência dos órgãos que exercem as seguintes fiscalizações:

- I - meio ambiente;
- II - vigilância sanitária;
- III - direito do consumidor;
- IV - tributos;
- V - ordem pública; e
- VI - transporte público de passageiros”. (NR)

Assim sendo, **adotada a emenda supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente proposta e, portanto, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 9 de novembro de 2023.


Deputado CORONEL ADAILTON
Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003200370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Coronel Adailton** em 09/11/2023 18:04

Checksum: **AA6CB7611B71C079D41C50C7076D60AB0B89C5D0E677DB53CE789707B0A2B5EC**

